DIEESE/CESIT/CNPq

Workshops
Emprego e Desenvolvimento Tecnológico
São Paulo e Nazaré Paulista, Brasil
Hotel Estância Atibainha

26 a 28 de agosto de 1998

# *O EURO NA EMPRESA*

versão preliminar: não divulgar, não citar

Wolfgang Däubler

Workshop Linha 1

# O EURO NA EMPRESA

Prof. Wolfgang Däubler

## I. O euro - esse desconhecido

### 1. O cronograma

A partir de 1° de janeiro de 1999, a República Federal da Alemanha tornar-se-á parte da "Eurolândia". Juntamente com outros 10 países-membros da UE, constituirá uma união monetária. Embora o marco alemão possa ser usado por mais três anos como meio de pagamento, nada mais é do que uma "subdivisão" da nova moeda: do euro.

A taxa de conversão será fixada em definitivo somente em 1° de janeiro de 1999; situar-se-á entre DEM 1,90 e DEM 1,95 por um euro. Terá cinco dígitos após a vírgula, o que só deverá deixar satisfeitos aqueles que adoram fazer contas de cabeça.

Após 31.12.2001, então, a "subunidade DEM" será retirada de circulação e substituída por cédulas de euro, respectivamente, por moedas de centavos. Valores em DEM deverão ser trocados no prazo de seis meses, o que poderá criar alguns problemas, sobretudo, para os possuidores de quantias ilícitas (às vezes, cortesmente também chamadas de "dinheiro colorido").

É o que há a dizer a respeito das aparências. O euro atinge-nos a todos num ponto sensível.

### 2. O lado sociopsicológico do marco alemão

O marco alemão, para muitos, é objeto de identificação. Ainda que não se aprecie os discursos e as ações de membros do governo ou parlamentares, ainda que se zombe do "modo de vida alemão" (o que se manifesta ocasionalmente no exterior) - o marco alemão tem uma imagem tão positiva que, de certa maneira, não conhece oposição. Em muitos países, ocupa uma posição equivalente ao lado do dólar; como alemão, pode-se trocar a moeda própria pela local, ao passo que isso não é o caso para os franceses com o seu franco, e ainda mais para os espanhóis com a sua peseta ou para os italianos com sua lira. Sem marco alemão, renunciamos a um "pilar da nossa autoconfiança".[14] Isso vale sobretudo para os cidadãos nos novos estados para os quais o marco alemão é particularmente um símbolo da prosperidade, ao qual se relacionavam expectativas às vezes exageradas.

---

[14] Bender, in: Jörges (ed.), "Der Kampf um den Euro. Wie riskant ist die Währungsunion? Hamburg, 1998 pág. 310.

3. Dinheiro garante liberdade de decisão e influência

Além dessa dimensão sociopsicológica, está a dimensão econômica tanto para o indivíduo como para a economia como um todo. Dinheiro, na nossa sociedade, é o pré-requisito decisivo para poder viver uma vida (relativamente) autodeterminada. Os espaços de comportamento ampliam-se com o volume da conta bancária e da carteira de investimentos. O Tribunal Constitucional Federal descreveu esse fenômeno com as palavras "dinheiro é liberdade cunhada".[15] Enquanto o poder aquisitivo permanece estável, é até mesmo superior à propriedade em bens materiais: estes sofrem desgaste ou saem de moda, dinheiro, contudo, é "flexível" e pode em qualquer tempo proporcionar ao seu dono os bens e serviços que este desejar por bom motivo ou motivos menos bons.[16]

Quem dispõe de quantidades maiores de dinheiro pode exercer poder sobre outros. Quem pode influenciar o desenvolvimento da moeda como um todo, faz parte dos superpoderosos[17], ainda que não porte uma coroa e não seja tratado por "majestade". Entre os "timoneiros" oficiais estão os detentores do poder decisório nos bancos centrais, entre os inoficiais e não controlados, os especuladores que podem derrubar uma moeda ou levá-la às alturas. A valorização, nesse contexto, para a exportação de um país pode ser uma catástrofe: se ela for de apenas 10%, onera os cálculos das empresas da mesma forma que um aumento de salários em torno de 25%.[18] Quando um país, na "Moody's", uma agência de avaliação americana particular, é rebaixado em uma "nota", somente encontrará compradores para novos títulos se prometer juros muito mais elevados. Empréstimos do exterior tornam-se mais caros ou cessam inteiramente. A economia sofre de maneira decisiva com o fato de que alguns poucos especialistas estrangeiros esboçaram uma determinada imagem dela, que nem sempre precisa ser acertada.

4. Regras jurídicas para o dinheiro

Tanto para a pessoa na prática empresarial como para o cientista que atua no direito trabalhista, o direito monetário, via de regra, é algo inteiramente desconhecido. Também juristas econômicos costumam ser versados em direito societário, no Código Civil e, às vezes, no direito de propriedade industrial, porém, é difícil encontrar alguém familiarizado com a lei do Banco Central ou versado até mesmo nas normas do Tratado da UE sobre a União Monetária. Talvez isso se deva ao fato de que nossa ordem jurídica se orienta amplamente por "objetos", por

[15] BVerfG NJW 1998, 1937.
[16] Nesse contexto, v. ponderações em Däubler, Zivilrecht 1, Reinbek 1997, Rn 1137.
[17] Cf. Biedenkopf, in: Jörges (ed.), v. acima. pág. 33: "Geldfragen sind Machtfragen".
[18] Ehrenberg, in: Jörges (ed.), v. acima, pág. 92

terrenos, móveis de escritório, produtos alimentícios e patentes nos quais é mais provável que possam originar-se "distúrbios" na troca de bens (e assim, questões jurídicas). O "haver em potencial" incorporado no dinheiro, pelo contrário, parece causar muito menos problemas. Isso, via de regra, é assim; a jurisprudência do Tribunal do Reich referente ao bem econômico "dinheiro", apesar da inflação em 1923/24 e das dificuldades a ela relacionadas, pode ser resumida num trabalho, sem maiores problemas.[19] Só não se deve esquecer a qualidade em virtude da (pequena) quantidade: o quadro jurídico para o dinheiro e a moeda não é menos importante do que a ordem política ou as regras do direito contratual.

A sensação de que uma "megareforma" se aproxima de nós e a consciência concomitante de saber muito pouco acerca dessa área da vida leva a um grande interesse público na problemática do euro. Análises científicas, mas também simples "assessores" proliferam por toda a parte. Contudo, em primeiro plano estão sempre aspectos da economia como um todo, tal como a aplicação do euro no setor de bancos e do direito societário. Com referência aos efeitos sobre os empregados e conselhos das empresas ainda poucos trabalhos foram publicados até agora.[20] A seguir, tentaremos fechar um pouco essa lacuna. No próximo capítulo (II), inicialmente serão esboçadas as condições jurídicas gerais da União Monetária como tal, sendo de particular interesse a estipulação do objetivo de estabilidade assim como os mecanismos para sua introdução. Quando se conhecem essas "regras do jogo", torna-se bem mais fácil avaliar as vantagens e desvantagens da União Monetária (abaixo, III). Isso é importante, pois afinal, na população alemã, o número de seus opositores, no início de 1998, era ainda de cerca de 2/3.[21]

Em seguida, trataremos dos efeitos concretos do euro na empresa: como serão convertidos os salários, o que é possível durante a fase de transição? Quais direitos competem aos conselhos das empresas? Detalhes no capítulo IV. Finalmente também será abordada a questão, se a introdução do euro poderá trazer conseqüências para a política dos contratos coletivos (abaixo, cap. V).

Num anexo estão documentadas as principais normas jurídicas do direito da UE e do direito nacional assim como o contrato coletivo pertinente dos metalúrgicos.

---

[19] Gramlich, Reichsbank und Reichswährung in der Rechtsprechung des Reichsgerichts, in: Albrecht Weber (ed.), Währung und Wirtschaft. Das Geld im Recht. Publicação comemorativa para Hahn, Baden-Baden 1997, pág. 29 - 49.

[20] V. por exemplo Schaub BB 1998, 1474 mN (Fn1).

[21] Güllner, in: Jörges (ed.) v. acima, pág. 134, fala de "aproximadamente dois terços", Hickel (Standort-Wahn und Euro-Angst, Reinbek 1998, pág. 210) informa que no início de 1998 "mais de 70%" eram contrários à medida.

## II. O direito da união monetária

### 1. Histórico

Após a 2a. Guerra Mundial, durante quase 25 anos, praticamente, no mundo inteiro existiram taxas de câmbio fixas que, no máximo, podiam ser alteradas por meio de decisões políticas. Esse assim chamado Sistema de Bretton Woods[22] desmoronou após o choque dos preços de petróleo, em 1973/74. Deixar as taxas de câmbio entre os países-membros da EWG (Comunidade Econômica Européia) de então exclusivamente ao sabor do mercado poderia prejudicar consideravelmente o funcionamento do Mercado Comum. Após algumas dificuldades, por isso, foi criado, com efeito a partir de 01.01.1979, o assim chamado Sistema Monetário Europeu (= EWS), que determinava as taxas de câmbio da maioria dos países-membros de tal maneira que eram obrigadas a variar no âmbito de uma determinada banda.[23] O funcionamento prático foi um tanto tumultuado.

Além dessa medida mais modesta, já cedo havia surgido a idéia de criar uma moeda uniforme para todos os países-membros. Na Conferência de Paris, de 19 a 21 de outubro de 1972, os chefes de Estado e/ou de governo aprovaram o objetivo de uma "concretização gradativa da união econômica e monetária", o que, porém, não teve conseqüências. Somente no preâmbulo da Ata Uniforme Européia, de 17 de fevereiro de 1986[24] voltou-se a mencionar o assunto. Também essa menção, de início, não foi mais do que uma declaração.

A situação sofreu uma alteração fundamental com o "Tratado de Maastricht" sobre a União Européia, de 7 de fevereiro de 1992, denominado de "Tratado de Maastricht".[25] Nos artigos 102 *a* a 109 *m*, na versão de Maastricht, o Tratado da UE prevê uma coordenação da política econômica assim como a introdução de uma moeda comum em três etapas. A primeira fase, que durou até 31.12.1993, consistiria em que os países-membros aproximar-se-iam uns dos outros voluntariamente em sua política econômica e monetária. A segunda fase, com início em 01.01.1994[26], caracterizou-se pelo fato de que o movimento de transações de capital e pagamentos foi integralmente liberado e os países-membros esforçaram-se em evitar déficits públicos exagerados, contendo assim evoluções inflacionárias. A terceira etapa é a União Monetária que terá início em 01.01.1999 entre os países que cumpriram os assim chamados

---

22 V. Carreau-Flory-Juillard, Droit international économique, 3a. edição, Paris 1990, pág. 329 - 336.
23 Detalhes em Ensthaler JuS 1994, 26 ss.
24 BGBl II, 1104
25 BGBl. 1992 II, pág. 1253. Entrou em vigor em 1° de novembro de 1993 (BGBl. 1993 II 1947)
26 A data resulta do art. 109 e, inciso 1 EGV.

critérios de convergência. A possibilidade de uma transição antecipada para a terceira etapa não foi utilizada.

O assim chamado Tratado de Amsterdam, que deverá entrar em vigor em 01.01.1999[14], mantém todas essas disposições, porém, por iniciativa do governo francês, é complementado por um capítulo referente à política de emprego.[15] Simultaneamente, foi alterada a contagem dos artigos; para evitar mal-entendidos, no anexo são indicados ambos os números (n° 1).

A lei de aprovação alemã ao Tratado de Maastricht foi objeto de um processo perante o Tribunal Constitucional Federal. Este confirmou a sua constitucionalidade, porém, enfatizou que os órgãos da comunidade deveriam ater-se às competências isoladas que lhes forem explicitamente atribuídas, caso contrário, suas decisões não produziriam efeito vinculativo.[16] Também o recurso constitucional justificado de maneira muito detalhada contra a aprovação iminente do governo federal da introdução do euro[17] não teve êxito. Segundo o Tribunal Constitucional Federal, com a união monetária não está relacionada uma perda de soberania que ultrapasse o Tratado de Maastricht, motivo pelo qual o direito de co-determinação democrática nos termos do art. 38, inciso 1 da Lei Fundamental não poderia estar sendo violado. Embora o art. 14, inciso 1 da Lei Fundamental proteja também o patrimônio monetário como "propriedade", daí não resulta uma pretensão à tomada ou omissão de determinadas medidas de política monetária.[18] Na literatura, esse resultado foi previsto com bons motivos.

## 2. As regras jurídicas para o início da união monetária

### a. Os critérios de convergência

Como "candidatos" à União Monetária, desde o início, somente se cogitava de tais países-membros que oferecessem a garantia de uma moeda estável. Conforme art. 109 *j*, inciso 1 do Tratado da UE, isso é avaliado segundo quatro critérios: elevado grau de estabilidade de preços, situação financeira pública, observância das taxas de câmbio no EWS durante os últimos dois anos e baixo nível de juros. Detalhes estão contidos na ata sobre esses assim chamados critérios de convergência[20] assim como em outras disposições promulgadas pelo Conselho. Em primeira linha estava, sobretudo, que o déficit orçamentário não poderia ser superior a 3% do Produto Interno Bruto e o endividamento público, não superior a 60% do Produto Interno Bruto.

---

[14] Reproduzido em ABl de 10.11.1997, C 340/1 ss.
[15] Art. 125 ss. (ABl de 10.11.1997, C 340/235 ss.). Impresso no Anexo, sob o n° 1.
[16] BVerfGE 89, 155 ss.
[17] Hankel-Nölling-Schachtschneider-Starbatty. Die Euro-Klage. Warum die Währungsunion scheitern muss, Reinbek 1998.
[18] BVerfG NJW 1998, 1934 ss.
[20] Publicado em Däubler-Kittner-Lörcher, Internationale Arbeits- und Sozialordnung, 2a. edição, Colônia 1994, pág. 760 (como nota de rodapé ao art. 109 j do Contrato da UE). Apresentação também em BVerfG NJW 1998, 1934.

Contudo, também foram incluídos espaços para avaliação, de maneira que nem todo desvio levava à "inaptidão" para a União Monetária.[21]

Somente a Grécia (até agora) fracassou nesses critérios. Grã-Bretanha, Dinamarca e Suécia ficaram de fora da União Monetária por outros motivos. Por isso, em 01.01.1999, o euro valerá, além da Alemanha, na França, Holanda, Bélgica, em Luxemburgo, na Áustria, assim como na Itália, Espanha e em Portugal. Da parte setentrional, somente a República da Irlanda e a Finlândia participarão. Quando haverá uma ampliação, atualmente, ainda não pode ser previsto; decisiva será a atratividade da nova moeda.

Os critérios de convergência orientam-se exclusivamente pelo raciocínio da estabilidade monetária, outros aspectos como, por exemplo, uma política de mercado de trabalho bem sucedida não tiveram importância.[22] Também não se levou em consideração que - como demonstra o exemplo da unificação alemã - um endividamento adicional considerável não precisa necessariamente levar a uma evolução inflacionária.

b. As instituições

A União Monetária Européia, segundo o modelo alemão, dispõe de um Banco Central independente, denominado EZB.[23] Os Bancos Centrais nacionais continuam existindo, porém, não dispõem mais de competências próprias essenciais. Juntamente com o EZB, constituem o "ESZB", isto é, o Sistema Europeu dos Bancos Centrais.

Decisões são tomadas pelos órgãos decisórios do EZB, ou seja, o conselho do EZB e o diretório. O conselho consiste de um membro de cada um dos bancos centrais nacionais assim como dos seis membros do diretório. Este possui a função decisiva de comando.

Após consideráveis discussões, sobretudo, entre Alemanha e França, os chefes de estado e governo dos países-membros participantes da união monetária, em 26 de maio de 1998, entraram em acordo a respeito da composição do diretório.[24] Foram então nomeados:

1. o sr. Wim Duisenberg como presidente do Banco Central Europeu para um mandato de oito anos,
2. o sr. Christian Noyer como vice-presidente do Banco Central Europeu para um mandato de quatro anos,
3. o sr. Otmar Issing como membro do diretório do Banco Central Europeu por um mandato de oito anos,

---

[21] V. Selmayr EuZW 1998, 101 ss.
[22] Por isso, crítica justificada de Hickel, Standort-Wahn und Euro-Angst, pág. 226 ss., também quanto ao item subseqüente.
[23] EZB = Europäische Zentralbank, Banco Central Europeu, maiores detalhes no art. 106 do Contrato da UE.
[24] A decisão é reproduzida em ABl de 28.05.1996, nº L 154/33.

4. o sr. Tommaso Padoa-Schioppa como membro do diretório do Banco Central Europeu para um mandato de sete anos,

5. o sr. Eugenio Domingo Solas como membro do diretório do Banco Central Europeu para um mandato de seis anos,

6. a sra. Sirkka Hämäläinen como membro do diretório do Banco Central Europeu para um mandato de cinco anos.

As nomeações passaram a ter efeito em 01.06.1998. O mandato do presidente, fixado em oito anos, possivelmente será contornado através de uma renúncia antecipada ajustada informalmente, em favor de uma sucessor francês.

Os membros dos órgãos decisórios são independentes e não estão vinculados a quaisquer instruções. Uma nova nomeação após o término do mandato não é permitida (art. 109 *a*, inciso 2 do Contrato da UE), para, desde o início, evitar "um comportamento de acomodação' em relação a países-membros isolados.

Nos termos do art. 109 *c*, inciso 2 do Contrato da UE, há um "Comitê de Economia e Finanças" que analisa a evolução econômica e da política monetária e assume tarefas de assessoria perante a comissão e o conselho.

c. As Portarias referentes ao euro

A regulamentação da transição das moedas nacionais para o euro não foi tão simples, na medida em que art. 109 *l*, inciso 4, frase 3 do Contrato da UE pressupõe como o verdadeiro fundamento legal para todas as demais regulamentações que os países-membros participantes já tenham sido determinados, porque somente a eles compete a decisão. Como a respectiva decisão do conselho estava prevista somente para o início maio de 1998, o período parecia ser um pouco curto. Por isso, algumas das disposições gerais foram antecipadas e, em 17 de junho de 1997, foi promulgada a Portaria "sobre determinadas normas relacionadas à implantação do euro". [25] Esta, a seguir, por motivos de simplificação, será designada como "VO I" e foi reproduzida no anexo, sob o n° 2. Fundamenta-se no art. 235 do Tratado da UE.[26]

Depois que foi tomada a decisão sobre os países participantes, o conselho composto pelos "países-membros da União Monetária", em 3 de maio de 1998, promulgou a Portaria "sobre a introdução do euro".[27] Essa portaria, a seguir, será denominada de "VO II" e encontra-se reproduzida no anexo, sob o n° 3. Fundamenta-se diretamente no art. 109 *l*, inciso 4, frase 3 do Contrato da UE.

A VO I, em seu preâmbulo, chama expressamente a atenção para a necessidade de criar desde cedo segurança jurídica tanto para cidadãos como empresas, permitindo assim uma preparação

---

[25] ABl. de 19.06.1997, n° L 162/1.
[26] A respeito da vulnerabilidade desse fundamento jurídico, v. von Borries/Repplinger-Hach EuZW 1996, 495.
[27] ABl. de 11.05.1998,n° L 139/1.

ideal para a União Monetária. Sobretudo, determina a assim denominada continuidade contratual, ou seja, o princípio de que a substituição da moeda nacional pelo euro não afeta de maneira alguma obrigações existentes (art. 3°). É também regulamentada a maneira da conversão (art. 4°). Assim, as cotações serão fixadas com "seis dígitos significativos", no sentido de que o número das unidades nacionais correspondentes ao euro é fixado. Isso significa, no caso da República Federal da Alemanha, que a taxa de câmbio apresentará cinco dígitos após a vírgula. Arredondamentos para baixo e para cima não são permitidos. Diferente é o procedimento no resultado: o valor resultante em euro, de acordo com art. 5°, é arredondado para cima ou para baixo para o centavo mais próximo.

A VO II regulamenta todas as outras questões fundamentais e isoladas. Entre estas está, por exemplo, a determinação tomada em seu art. 3° no sentido de que o euro, em 1° de janeiro de 1999, substituirá as moedas dos países-membros participantes. Os art. 5° a 9° contêm as regras para o período de transição até 31.12.2001. Importante é, por exemplo, o direito de opção do devedor de efetuar transferências e outros pagamentos que não em espécie, a seu livre critério, ou em euro ou em moeda nacional (art. 8°, inciso 3). O art. 8°, inciso 6 também permite a compensação entre um crédito emitido (por exemplo) em DEM e um em euro. Segundo art. 10, a partir de 1° de janeiro de 2002, entrarão em circulação cédulas de euro; o monopólio nesse contexto é do EZB. Na mesma data, os países-membros lançarão moedas de euro no âmbito do quadro previsto pelo EZB (art. 11).

Após o término do período de transição, todas as referências em normas nacionais feitas a moedas nacionais serão substituídas por outras em euro. O mesmo vale para contratos e outros "instrumentos jurídicos". Cédulas e moedas em circulação continuarão válidas pelo prazo de, no máximo, seis meses.

d. A Lei de Introdução do Euro

Ambas as Portarias do Euro da UE, segundo art. 189, inciso 2 do Tratado da UE, são diretamente válidas em cada país-membro. Isso significa que cada indivíduo poderá invocar suas disposições e, se necessário, fazer valer pretensões nessa base. O mesmo vale para a imposição de obrigações.

Como demonstra o quadro geral apresentado, de maneira alguma as portarias regulamentam todas as questões. Isso vale, por exemplo, para valores "inteiros", como os que temos, por exemplo, para o capital mínimo de uma sociedade de responsabilidade limitada (DEM 50.000,00) ou de uma sociedade anônima (DEM 100.000,00). No futuro, então, deverão valer valores fracionados de euro? Todas as sociedades estarão obrigadas a uma alteração de seu capital social ou capital básico ou, por motivos de nostalgia (ou para evitar os custos de uma alteração estatutária), no ano 2010 ainda poderá haver capital em DEM? Uma outra questão refere-se ao direito processual no período de transição: será possível requerer uma intimação para pagar também em euro, ao invés de em DEM ? Ou, mais importante: § 3°, frase 2 da Lei Monetária

subordina o ajuste de uma cláusula de índice que acopla o montante de um crédito à taxa da inflação à aprovação por parte do Banco Central. Haverá uma regulamentação sucessora para tanto? Questões dessa natureza são regulamentadas na Lei de Introdução do Euro (abreviação usual: Euro-EG), reproduzida no anexo, sob o nº 4. Na medida em que suas disposições também são importantes no direito trabalhista, são abordadas isoladamente sob o item IV.[28]

3. Regras jurídicas para o funcionamento da União Monetária

O cumprimento dos critérios de convergência numa determinada data não oferece garantia de que um país-membro, no futuro, não altere sua política e, por exemplo, devido a uma elevado grau de endividamento público, desencadeie uma evolução inflacionária não desejada pelos demais. Nesse sentido, não basta que o art. 106, inciso 1 do Tratado da UE declare a garantia da "estabilidade de preços" como objetivo mais prioritário do ESZB. Antes é necessário prever outras medidas para evitar ações isoladas nacionais.

O próprio contrato distingue entre a coordenação da política econômica regulamentada no art. 103 e o caso de países-membros produzirem déficits públicos exagerados; nesse sentido, o art. 104 *c* do Tratado da UE oferece uma regulamentação detalhada.

a) Política econômica

Segundo art. 103 do Tratado da UE, características fundamentais da política econômica dos países-membros são elaboradas em nível de comunidade, porém, não se tornam vinculativas: o conselho, conforme incisos 2 e 3 dessa disposição pode somente deliberar uma recomendação. Em seguida, o conselho supervisiona a evolução posterior; havendo violação das características fundamentais ou em caso de risco do funcionamento devido da União Econômica e Monetária, poderá novamente manifestar recomendações e, se necessário, publicá-las.

b) Endividamento público

No âmbito da política orçamentária, art. 104 *c* do Tratado da UE torna-se muito mais concreto. Nos termos do inciso 2 dessa disposição, a comissão controla, sobretudo, se o novo endividamento ultrapassa um determinado valor de referência no orçamento e se isso também é o caso para as dívidas públicas no total. Havendo motivo para uma reclamação, a comissão elabora um relatório. Além disso, apresenta um posicionamento ao conselho quando há ou poderia vir a resultar um déficit excessivo.

O conselho decide por maioria qualificada se há um déficit excessivo no sentido dos critérios supracitados. Em caso afirmativo, dirige recomendações ao respectivo país-membro com o objetivo de alterar a situação ocorrida "dentro de um determinado prazo".

[28] Quadro geral da lei em Dittrich NJW 1998, 1269 ss.

Caso isso não seja bem sucedido, as recomendações poderão ser publicadas (art. 104 *c*, incisos 7 e 8 do Tratado da UE).

Caso o país-membro continue não seguindo as recomendações, o conselho poderá "constituí-lo em mora" e exigir que sejam tomadas medidas dentro de um determinado prazo.

Se também isso não surtir efeito, segundo art. 104 *c*, inciso 11 do Tratado da UE, poderão ser inflingidas sanções. Estas poderão consistir, sobretudo, na exigência de que o país-membro efetue um depósito que não rende juros num valor adequado ou na estipulação de uma multa.

Sobretudo, a República Federal da Alemanha considerou essas disposições como não sendo garantia suficiente para que a estabilidade monetária esteja assegurada também para o futuro.[29] Ela recomendava, particularmente, um automatismo entre a violação de disciplina da política monetária e a aplicação de sanções. Em face das disposições contratuais que não podem ser alteradas sem mais, isso não foi praticável. Ao invés disso, em 17 de junho de 1997, foi firmado um "Pacto de Estabilidade e Crescimento" que contém uma série de obrigações políticas (não cobráveis através de ação judicial) dos órgãos da Comunidade e dos países-membros.[30] Simultaneamente, os art. 103 e 104 c do Tratado da UE foram concretizados através de duas portarias que deverão agilizar e tornar mais eficazes, sobretudo, o processo.

c) Particularmente: a VO II

A Portaria "sobre a ampliação do controle da política orçamentária e da supervisão e coordenação das políticas econômicas", de 07 de julho de 1997[31] prevê, especialmente, que os países-membros participantes da União Monetária, anualmente, até 1° de março, apresentem ao Conselho e à Comissão um "programa de estabilidade" que - como consta no art. 3°, inciso 1 da Portaria - cria uma base essencial para a estabilidade dos preços e para um crescimento vigoroso, duradouro e favorável à geração de empregos." O conteúdo é prescrito em detalhe pelo art. 3°, inciso 2 da Portaria. O programa de estabilidade é verificado no prazo de dois meses; caso seja considerado insuficiente ou posteriormente ocorram desvios dele, o Conselho poderá formular recomendações de acordo. Países-membros que não participam da União Monetária deverão elaborar assim chamados programas de convergência.

Os detalhes depreendem-se do texto da Portaria, reproduzido no anexo sob o n° 5; por motivos de simplificação, é designada como "VO III".

d) Particularmente: a VO IV

A Portaria "sobre a aceleração e o esclarecimento do procedimento em caso de déficit excessivo"[32], também promulgada em 7 de julho de 1997, efetiva o procedimento do art. 104 *c* do Tratado da UE, sobretudo, mediante a prescrição de prazos determinados para as diferentes

---

[29] Maiores detalhes na descrição em Hahn JZ 1997, 1134.
[30] Deliberação do Conselho Europeu sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento. ABI de 02.08.1997, n° C 236/1.
[31] ABI de 02.08.1997, n° L 209/1.
[32] ABBI de 02.08.1997, n° L 209/6.

etapas. Em seus artigos 11 a 16 são ainda regulamentadas mais detalhadamente as sanções que podem ser aplicadas conforme art. 104 *c*, inciso 11 do Tratado da UE. Destaque merece, sobretudo, que o depósito que não rende juros consiste de um componente fixo no valor de 0,2% do PIB e de um componente variável, perfazendo 1/10 do valor pelo qual o valor-limite de 3% é ultrapassado no novo endividamento. Se, por exemplo, o PIB de um grande país-membro é de 2 trilhões de euro, 0,2% dessa valor equivaleriam a 4 bilhões de euro. Quando as medidas necessárias são tomadas, o depósito é reembolsado. Em caso contrário, transforma-se numa multa em dinheiro que, nos termos do art. 15, também em caso de "bom comportamento" posterior não mais é restituída.[33]

A Portaria está reproduzida no anexo como n° 6; por motivos de simplificação, é designada como "VO IV".

## III. Vantagens e riscos da União Monetária

A discussão muito abrangente sobre benefício e desvantagem do euro aqui não pode ser reproduzida em todas as facetas. Na discussão rotineira, determinados argumentos desempenham um papel dominante; são estes que serão abordados com maior ênfase.

### 1. Vantagens

A União Monetária, primeiramente, fará com que os preços do consumidor nos países participantes tornar-se-ão mais comparáveis. Ao passo que, para as empresas, já até agora a apuração da variante de compras a preço mais vantajoso na Comunidade não causava problemas, no caso do consumidor, isso chega a ser uma exceção. Preços mais elevados em determinados países, portanto, possivelmente ver-se-ão expostos a uma pressão de adaptação. Para o indivíduo também são eliminados o gasto de tempo e os custos relacionados ao câmbio de dinheiro.[34]

Em segundo lugar, o euro poderá tornar-se uma "moeda de referência" à semelhança do dólar americano. Isso fará com que bancos centrais estrangeiros, mas também empresas de grande porte formem reservas de moeda em euro. Isso poderá ser uma contribuição à estabilidade, porém, poderia também acarretar uma supervalorização que dificulta a exportação para outros países.

Uma terceira e mais essencial vantagem, do ponto de vista da economia alemã, é a eliminação de riscos de valorização em relação aos demais países participantes. Isso afeta cerca da metade das exportações alemãs até agora.[35] Progressos na produtividade, assim, poderiam ter efeito integral sobre a formação de preços; o emprego de técnica mais moderna e uma melhor

---

[33] Para maiores detalhes da regulamentação, v. Hahn JZ 1997, 1136 ss.
[34] V. Hickel, como acima, pág. 233
[35] Issing, Von der D-Mark zum Euro, Tübingen 1998, pág. 26.

organização do trabalho poderiam fazer com que parcelas de mercado sejam conquistadas. Fenômenos como aquele quando a VW, em virtude da desvalorização da lira, em 1995, no modelo "Golf", na Itália, sofreu um prejuízo nas vendas de 60% e a cada unidade ainda assim vendida, era obrigada a tirar do bolso mais DEM 2.000,00 para "completar"[36], agora pertencem ao passado. Assim está excluída, sobretudo, também uma distorção artificial das taxas de câmbio através da especulação monetária. Por outro lado, deve-se observar que oscilações em relação ao dólar e às moedas do Extremo Oriente não estão absolutamente excluídas; o comércio com países fora da zona do euro permanece, portanto, sujeito a turbulências monetárias.[37]

Finalmente, a parcela do comércio exterior, que se tornou muito menor, possibilita novamente uma política econômica voltada para a procura. Sob as condições vigentes até então, havia o risco de que um fortalecimento da procura levasse, através do aumento dos gastos públicos ou do aumento dos salários (mínimos), sobretudo, à expansão das importações, porém, quase não criando novos empregos no país. Diferente, então, se 90% de todas as ofertas se originarem de um "país do euro"; um crescimento da procura, nesse caso, faz com que a procura seja satisfeita, sobretudo, através de mercadorias e prestações de serviço da própria área e ali crie novos empregos. As instâncias européias, assim, possuem em potencial espaços de configuração muito maiores do que um governo nacional.[38]

2. Riscos e desvantagens

O EZB, diferentemente do que, por exemplo, o Banco Central Alemão, não está vinculado a dados pré-estabelecidos de instâncias políticas democraticamente legitimadas. Ao passo que, por exemplo, § 12 da Lei do Banco Central, na versão até agora em vigor, determinava que o banco estaria obrigado "sem prejuízo das suas tarefas, a apoiar a política econômica do Governo Federal em geral,", no Contrato da UE procura-se em vão uma norma comparável. O EZB é muito mais vinculado apenas a determinações jurídicas relativamente abstratas; somente na medida em que essas são evidentemente abandonadas, seria concebível uma correção por parte do Tribunal Europeu de Justiça.[39] Art. 109, inciso 1 do Tratado da UE prescreve nesse contexto a prioridade absoluta da estabilidade de preços. Somente na medida em que esse princípio básico é mantido, o banco persegue os objetivos gerais da Comunidade, fixados no art. 2 do Tratado da UE. Entre esses estão, então, entre outros, "o desenvolvimento harmonioso e equilibrado da vida econômica", "um crescimento contínuo, não inflacionário e compatível com o meio ambiente" assim como um "elevado nível de ocupação" e um "elevado grau de proteção social".

---

[36] Comunicado em Riester, in: Jörges (ed.), obra cit., pág. 305.
[37] Issing, como acima, pág. 28.
[38] Cf. U. Beck in: Jörges (ed.), obra cit., pág. 22: Möglichkeit, den Vorrang der Politik wiederherzustellen.
[39] Com referência à justiciabilidade nessa área, v. Selmayr EuZW 1998, 101 ss.

Acresce-se a esse elevado grau de autonomia que a legitimação democrática é uma legitimação extremamente "diluída", uma vez que a nomeação dos membros do diretório se dá em consenso entre os governos dos países-membros (e não, por exemplo, mediante uma instância parlamentar). A independência em relação à matéria estabelecida no art. 107 do Tratado da UE completa o quadro. Numa parte muito essencial de nossa existência, há de fato uma "especialistocracia", e não uma democracia. Daí, porém, não se deve concluir que isso, necessariamente comprometeria a qualidade das decisões - somente deve-se ter em mente que o povo não participa das decisões quanto ao dinheiro. A futura Europa - para empregar uma expressão de Joschka Fischer - é construída em torno de um banco[40], os setores democráticos ainda têm necessidade de recuperação.

Há ainda uma segunda problemática essencial. Uma política da absoluta prioridade à estabilidade do valor monetário continuará impedindo iniciativas de emprego financiadas com empréstimos tanto em nível da Comunidade como dos países-membros. Ainda que, como no caso da unificação alemã, através de endividamento público adicional, não resulte nenhuma evolução inflacionária, um comportamento adequado de governos nacionais em face da "disciplina orçamentária"[41] prescrita no direito da Comunidade é impossível. Essa determinação jurídica leva ao extremo uma decisão fundamental baseada no direito da Comunidade, que se reencontra em diferentes outras partes. Assim, por exemplo, art. 3 *a*, inciso 1 do Tratado da UE determina que a política econômica da Comunidade "está comprometida com o princípio de uma economia aberta de mercado com livre competição". Também art. 102 *a*, frase 2 do Tratado da UE prevê que os países-membros e a Comunidade ajam "de conformidade com o princípio de uma economia aberta de mercado com livre concorrência". A proibição geral de subvencionamento estabelecida nos art. 92 ss. do Tratado da UE assim como a interpretação abrangente, por exemplo, da liberdade do tráfego de mercadorias ou da liberdade da prestação de serviços que proíbem por princípio toda e qualquer restrição[42] (e não apenas aquela que discrimina o estrangeiro à UE) indicam a mesma direção. A neutralidade do direito constitucional econômico, enfatizada pelo Tribunal Constitucional Federal em constante jurisprudência[43], não possui um equivalente em nível da Comunidade. Isso significa que toda atividade pública em favor de mais empregos, de certa maneira, necessita de uma justificativa especial como exceção. Ela deverá estar, no mínimo, esboçada no Contrato.

No que se refere à área da política de empregos, de particular interesse aqui, o novo capítulo sobre "ocupação" (art. 125 ss. conforme a versão de Amsterdam) não ultrapassa uma coordenação e a manifestação de recomendações. Pelo menos, art. 127, inciso 2 exige que o objetivo de um elevado nível de ocupação seja levado em consideração por ocasião da

---

[40] Citado em U. Beck (acima, nota 38), pág. 22.
[41] V. representação acima II 3.
[42] V. por exemplo a respeito da liberdade de prestação de serviços EuGH Eu ZW 1991, 542; com referência à liberdade de tráfego de mercadorias, EuGH EuZW 1993, 770.
[43] V. por exemplo BVerfGE 50, 290 ss.

determinação e realização de políticas e medidas da Comunidade. Assim - da mesma forma como invocando art. 117 do Tratado da UE - no mínimo, podem ser legitimadas medidas isoladas e elencos de medidas, desde que o objetivo maior da estabilidade do valor monetário não seja colocado em risco.

Um outro déficit encontra-se finalmente no fato de que não são previstos mecanismos suficientes para compensar disparidades regionais. O fato acima lançado como "vantagem", ou seja, que um crescimento de produção mais vigoroso de empresas isoladas se traduzirá em parcelas maiores de mercado, tem um reverso: se - para o que há muitos indícios - os "vencedores" estiverem localizados primordialmente na Alemanha, França, Áustria e no norte da Itália, a distância para as demais regiões aumentará. Como compensação estão disponíveis apenas determinados fundos da Comunidade, que já sob as condições atuais podem, no máximo, evitar que a disparidade existente aumente; não poderão satisfazer uma necessidade de compensação maior devido à União Monetária. Não há uma compensação financeira como na República Federal da Alemanha - sem contar que essa compensação também, após uma prática de cerca de 50 anos, não funciona absolutamente para a satisfação de todos os envolvidos.[44] Nesse sentido, a União Monetária fornece material explosivo para cujo desarmamento até agora ainda não foram oferecidos meios convincentes.[45]

## IV. A aplicação do euro na empresa

No microplano da empresa individual, a conversão de marco alemão para euro cria uma série de problemas práticos que, no geral, são regulamentados pelo direito da UE, mas também pelo direito nacional de maneira relativamente inequívoca. Para um conselho de empresa, informações a esse respeito são úteis também quando, em questões isoladas, não detém direito de co-determinação; em tais casos, poderá sempre invocar § 80, inciso 1 nº 1 BetrVG, segundo o qual deverá zelar pela observância de leis e outras normas jurídicas.

### 1. A continuidade dos contratos

Segundo art. 3 VO I, "instrumentos jurídicos", sobretudo, contratos, continuarão em vigor apesar da introdução do euro; ninguém, portanto, poderá invocar uma supressão da base dos negócios.[46] Essa assim chamada continuidade contratual é necessária já porque não haverá uma alteração de valor considerável. Em mudanças muito maiores, como no caso da realização

---

[44] Maiores detalhes quanto ao princípio maior da unidade das condições de vida v. Däubler, in: Däubler-Gmelin, Kinkel u.a. (ed.), Gegenrede. Aufklärung - Kritik - Öffentlichkeit, volume festivo para Mahrenholz, Baden-Baden 1994, pág. 455 ss.

[45] O problema é citado em Issing, obra cit., pág. 27.

[46] Bauer-Diller NZA 1997, 740.

da união monetária com a RDA, ou no caso da união alemã, também não se agiu diferentemente.[47]

2. Fechamentos de contratos durante o período de transição

Se um novo contrato de trabalho for celebrado entre 01.01.1999 e 31.12.2001, as partes poderão convencionar livremente se prestações em dinheiro deverão ser cumpridas em DEM ou em euro.[48] Em vista das taxas de câmbio definitivamente fixadas, prejuízos da parte mais fraca, isto é, do empregado, via de regra, não devem ser esperadas.

3. Transações financeiras mediante cheque ou transferência bancária durante o período de transição

Ao passo que pagamentos em espécie, até a emissão de cédulas de euro em 01.01.2002, somente poderão ser efetuados em DEM, no caso de pagamento mediante cheque ou transferência bancária, o devedor terá um direito de opção, conforme art. 8°, inciso 3, frase 1 VO II: poderá, a seu critério, transferir uma quantia em DEM ou em euro, resp. enviar um cheque correspondente. Isso vale, evidentemente, também para o empregador que deve salários e/ou outros pagamentos. Uma exceção consiste quando as partes explicitamente convencionam o oposto, ou seja, prevêem obrigatoriamente um pagamento em euro.[49] O direito de opção vale sem considerar se a conta bancária do empregador é em DEM ou em euro. Se ele tiver esquecido de indicar a unidade, o banco deverá consultá-lo sobre o que se quer dizer,[50] a não ser que o desejado se depreenda inequivocamente de outras circunstâncias. Ao empregado o valor transferido ou enviado por cheque é creditado na unidade em que sua conta bancária for mantida.[51]

Se o empregado desejar converter sua conta de DEM para euro, poderá fazê-lo em qualquer tempo, em coordenação com o banco.[52] Os custos eventualmente incidentes correm por sua conta.[53] Se posteriormente se originarem taxas de manutenção de conta mais elevadas, estas também correm por conta do empregado[54], a não ser que tenha sido convencionado algo diferente mediante contrato coletivo ou acordo entre o conselho da empresa e o empregador.[55]

---

47 Com referência à união alemã v. art. 232 § 5°, inciso 1 EGBGB

48 Art. 8°, inciso 1 e 2 VO II; v. também Däubler, Das Arbeitsrecht 2, 11a. edição, Reinbek 1998, nota 803.

49 Natzel DB 1998, 366.

50 Rehbein WM 1998, 1004.

51 Art. 8°, inciso 3, frase 2 VO II; v. também Schaub BB 1998, 1475

52 Rehbein WM 1998, 1003.

53 Schaub BB 1998, 1477.

54 Cf. BAG NJW 1977, 919.

55 Com referência ao direito de co-determinação do conselho da empresa nos termos do § 87, inciso 1, n° 4 BetrVG, v. abaixo 9.

As instituições de crédito, já em 1996, firmaram um acordo geral pelo qual as transações de transferência sempre serão efetuadas "em duas pistas", isto é, em DEM e em euro.[56]

4. Problemas de conversão e arredondamento

Os valores em DEM convencionados até então (ou resultantes dos acordos) serão convertidos em euro pela taxa de câmbio oficial, desde que o empregador deseje pagar em euro ou o empregado possua uma conta-salário em euro. Nesse contexto, a taxa de câmbio, conforme art. 4 VO I, será tomada como base com cinco dígitos após a vírgula. O valor em euro resultante será arredondado para cima ou para baixo até dois dígitos após a vírgula. Quando o resultado se situar exatamente no meio, o valor será arredondado para cima.

Exemplo: pressupondo que a taxa de câmbio fixada em 01.01.1999 para um euro seja de DEM 1,93275. O empregado A dispõe de um rendimento líquido de DEM 2.562,00 que, inicialmente, deverá continuar sendo pago em DEM. Para não perder o trem dos novos tempos, A, porém, abriu uma conta corrente em euro e solicitou que o empregador transfira os DEM 2.562,00 para lá. Agora, é preciso usar uma calculadora. O valor em euro resulta mediante divisão de DEM 2.562,00 por 1,93275. O resultado é um valor de 1.325,5737097 euro. Este será arredondado para baixo para 1.325,57 euro. Caso (com outra taxa de câmbio) resultasse um valor de 1.325,57500, o arredondamento seria feito para 1.325,58 euro.

A conversão deverá ser explicada ao empregado, em detalhe. Isso resulta de § 82, inciso 2 BetrVG[57] e além disso, de uma obrigação secundária do direito trabalhista.

Às partes do contrato coletivo é facultado convencionar outras regras sobre os arredondamentos para cima e para baixo. O contrato coletivo reproduzido no anexo sob o n° 7, contudo, não fez uso dessa possibilidade, mas no § 3°, chamou a atenção para a regulamentação legal.

Em contratos de trabalho, acordos na empresa ou contratos coletivos, por vezes, encontra-se uma regulamentação, segundo a qual um arredondamento para cima "para o marco inteiro" deverá ser efetuado. Natzel[58] defende a opinião de que, com a supressão do DEM como unidade monetária independente, a necessidade de arredondamento ter-se-ia tornado ineficaz. Para um respectivo "alisamento" na base do euro faltaria a base jurídica, uma vez que não poderia haver uma nova interpretação nos termos do § 140 BGB; além disso, os envolvidos também não haviam desejado uma tal carga adicional do empregador. Correto nesse contexto é somente o último argumento, também esse, contudo, somente para o caso geral. Não foi considerado que o acordo de remuneração apresenta uma lacuna contrária ao plano, uma vez que a introdução do euro, por ocasião da redação do texto, obviamente não foi levada em

---

[56] O acordo geral está documentado em WM 1996, 1752.

[57] Bauer-Diller NZA 1997, 740; Schaub BB 1998, 1475; similarmente, Natzel DB 1998, 368.

[58] DB 1998,368.

consideração. Ao fechar essa lacuna, deve-se objetivar aquilo que as partes teriam convencionado honestamente se tivessem pensado na criação de uma unidade monetária que possui um valor cerca de duas vezes mais elevado que o DEM. Não pretendendo pressupor um grau considerável de generosidade, pode-se partir da premissa de que teria havido um arredondamento para meios euros e/ou euros inteiros. Isso torna o manuseio dos valores mais fácil, sem sobrecarregar economicamente o lado dos empregadores mais do que sob o domínio do DEM.[59]

5. Recolhimeto do imposto salarial e dos encargos sociais

Os ministros da fazenda assim como os mantenedores dos seguros sociais inicialmente partiram do pressuposto de que o cálculo do imposto salarial e dos encargos sociais continuaria tendo que ser efetuado em DEM.[60] Isso teria dificultado consideravelmente a transição para o euro como unidade de cálculo universal na empresa, embora uma transferência em euro, conforme art. 8°, inciso 3, frase 1 VO II sempre teria sido possível também perante a administração pública. Em 8 de junho de 1998, porém, os primeiros-ministros dos Estados decidiram permitir declarações de imposto salarial, a partir de 01.01.1999, em euro. O mesmo vale para os comprovantes de contribuição perante as mantenedoras dos seguros sociais, porém, nas declarações ainda há dificuldades.[61] De resto, fica a critério dos primeiros-ministros dos Estados, se aceitarão declarações de imposto de renda para o período a partir de 01.01.1999 também em euro. Seria muito desejável que a decisão fosse afirmativa, uma vez que no caso de uma "moeda empresarial" euro o empregado seria obrigado a todo o cálculo de conversão.

Até agora, não há regulamentação para os "valores-padrão", tais como o limite para o seguro social (contratos de DEM 620,00) e o limite do cálculo de contribuição. Até a criação de novos valores "inteiros", a conversão deverá ser efetuada pelas regras gerais.

6. Questões isoladas a respeito da pretensão salarial

a. Compensação

Segundo art. 8°, inciso 6 VO II, nas compensações, pretensões em DEM e euro são "da mesma natureza". Isso significa, por exemplo, que o empregador poderá efetuar uma compensação com uma pretensão indenizatória, que calcula em euro, contra a parcela penhorável da pretensão de remuneração constante em DEM.

b. Abonos em substituição ao salário

---

59 Também § 4°, inciso 1 do contrato coletivo reproduzido no anexo sob o n° 7.

60 Bauer-Diller NZA 1997, 739; Schaub BB 1998, 1475.

61 A situação atual é apresentada em EuroInfo (edit. pela União Nacional das Associações Patronais Alemãs) n° 5/1998 (de 28.07.1998), pág. 3

Abonos em substituição ao salário poderão ocorrer num período em que, na empresa, estiver sendo feita a conversão de DEM para euro.

Havendo uma pretensão a manutenção do pagamento da remuneração em caso de doença e se durante a incapacidade para o trabalho for efetuada a conversão interna da empresa de DEM para euro, o empregador pagará o empregado até a data-base em DEM e, posteriormente, em euro. Nesse sentido, não há diferença entre o "salário-doença" e o pagamento normal da remuneração. No entanto, o direito do empregado de determinar, através do tipo de sua conta bancária, em qual unidade o dinheiro chegará até ele[62], permanece inalterado.

Quando um benefício como, por exemplo, o salário-férias legal for determinado pelo princípio dos períodos de referência e a conversão ocorrer durante o período decisivo, todos os valores deverão ser convertidos em euro.[63] Caso contrário, seria necessária uma divisão pouco praticável.

c. Intimação de pagamento

Segundo art. 2° EuroEG[64], § 688, inciso 1 ZPO (Código de Processo Civil), a partir de 01.01.1999 estará alterado de maneira que o credor (aqui: o empregado) poderá requerer uma intimação de pagamento a seu critério ou em DEM ou em euro.[65] Se uma execução a partir de um título em euro para uma conta bancária em DEM será possível, até agora não foi expressamente regulamentado. Quanto ao resultado, contudo, não pode haver nenhuma dúvida de que um devedor não poderá eximir-se de suas obrigações, fazendo com que seja acionado em DEM, abrigando seu patrimônio, porém, num porto seguro em euro.

7. Compromissos a longo prazo

No caso de empréstimos concedidos por empregadores, pode ser que os juros a serem pagos são determinados na dependência da taxa de desconto do Banco Central Alemão. Essa grandeza de referência deixará de existir em 01.01.1999. As conseqüências são regulamentadas na Lei de Transição da Taxa de Desconto (DÜG), que se encontra no art. 1°, no EuroEG. Segundo esta, inicialmente, valerá a taxa de desconto em vigor em 31 de dezembro de 1998. Esta será reajustada a cada quatro meses, primeiramente ao 1° de maio de 1999, à nova grandeza de referência. Nos termos do § 1°, inciso 2 DÜG, esta deverá ser estipulada pelo governo federal, que deverá selecionar aquele meio de comando do EZB que, "segundo sua tarefa, freqüência de alterações e efeito", mais corresponder à taxa de desconto. Terminologicamente isso será levado em consideração de maneira que o valor assim apurado será designado como "taxa de juros básica".[66] § 4° DÜG, de resto, esclarece que a validade dos contratos não é colocada em cheque pela nova determinação da grandeza de referência para os

---

[62] V. também acima 3.
[63] Natzel DB 1998, 368; Schaub BB 1998, 1476.
[64] de 09.06.1998, BGBl I 1242.
[65] Schaub BB 1998, 1476.
[66] Natzel DB 1998, 368 numa referência incorreta ao § 2° DÜG.

juros. Uma conversão voluntária para uma outra grandeza, evidentemente, permanece sempre possível.

Sobretudo no caso da aposentadoria por idade das empresas com executivos encontram-se outros acordos que "dinamizam" as contribuições a serem pagas, isto é, colocam-nas na dependência da evolução geral dos preços. De acordo com a situação jurídica até agora, segundo § 3°, frase 2 da Lei Monetária, era necessária uma autorização do Banco Central Alemão quando o valor em DEM "era determinado pela taxa de câmbio de uma outra moeda ou pelo preço ou uma quantidade de ouro fino ou por outros bens ou benefícios". Numa estrita interpretação dessa prescrição, uma tal autorização somente era considerada dispensável quando a quantia em dinheiro era essencialmente dependente do preço de benefícios de natureza igual ou comparável; uma assim chamada "Spannenklausel" (cláusula de banda), que acoplava os rendimentos da aposentadoria, por exemplo, aos de um aposentado pouco abaixo do limite para o cálculo da contribuição, também era absolutamente permitida sem autorização.[67] Através do art. 9°, § 1 EuroEG, § 3° da Lei Monetária foi suprimido na sua íntegra. Entretanto, assim, não se formou um "espaço isento de autorização".[68] Aliás, § 3° da Lei Monetária encontrou mais uma regulamentação sucessora no § 2° da Lei de Indicação de Preços e da Cláusula de Preço, inserido igualmente pelo art. 9° EuroEG. Segundo este, a prática em uso até agora é ancorada no próprio texto da lei; para os afetados, portanto, nada muda. No futuro, a decisão sobre eventuais autorizações necessárias não mais será tomada pelo Banco Central, mas pelo Ministério Federal de Economia.[69]

8. Direitos a informação do conselho da empresa e da comissão econômica

Se o empregador desejar passar para o euro em pagamentos isolados ou em todos os pagamentos, deverá informar o conselho da empresa nos termos do § 80, inciso 2 BetrVG.[70] Somente dessa maneira o conselho da empresa estará em condições de zelar pela manutenção do direito em vigor, conforme § 80, inciso 1, n° 1 BetrVG. Nesse sentido, não há problemas adicionais, uma vez que o empregador tem um interesse próprio em excluir de antemão desconfiança em relação à nova moeda (que pode repercutir em muitas consultas).

No que se refere aos direitos de informação da comissão econômica, evidentemente, deverá ser-lhe transmitido o balanço anual. Este, conforme § 244 HGB (Código Comercial), no futuro, deverá ser elaborado em euro, porém, durante o período de transição, poderá ser calculado em DEM.[71] A conversão do capital social básico ou capital original na sociedade anônima e de responsabilidade limitada é regulamentada em detalhe no art. 3° Euro EG.[72] Segundo este, a

---

[67] Detalhes para o tratamento do § 3°, frase 2 da Lei Monetária em Däubler, Zivilrecht 1, nota 1150 ss.

[68] Com referência às questões que teriam se originado sem uma regulamentação sucessora, v. Hafke WM 1997, 693 ss.

[69] Cf. também Dittrich NJW 1998, 1273.

[70] Schaub BB 1998, 1477.

[71] Natzel DB 1998, 367.

[72] Com referência aos projetos de igual teor, v. apresentação informativa em Seiberg ZGR

conversão em euro, sobretudo, também em valores "inteiros", será a regra, porém, é facultado aos envolvidos, em todas as sociedades constituídas até 31 de dezembro de 2001 e inscritas no Registro Comercial, continuar com o DEM. Na literatura é contestado que a comissão econômica deva ser informada a respeito das respectivas medidas de conversão, conforme § 106, inciso 3, n° 10 BetrVG; interesses dos empregados "não seriam essencialmente afetados"[73], respectivamente, não seriam afetados em virtude da neutralidade de custos do procedimento.[74] Na medida em que, em virtude da formação de números inteiros não resulte uma alteração efetiva do capital social básico, respectivamente, original, pode-se até concordar com isso, porém, um empregador estaria mal aconselhado se praticasse a retenção de informação dessa maneira: os respectivos dados podem ser apurados sem dificuldade mediante vistas ao Registro Comercial e não seria uma contribuição à cooperação plena de confiança, se os membros da comissão econômica primeiramente tivessem que se deslocar para o Tribunal Comarcal para descobrir algo que, na empresa, está disponível em qualquer tempo para os seus interlocutores.

9. Direitos de co-determinação do conselho da empresa

Segundo § 87, inciso 1, n° 4 BetrVG, o "tipo do pagamento das remunerações do trabalho" está sujeito à co-determinação do conselho da empresa. Entre estes está, reconhecidamente, a transição do pagamento em espécie para pagamento para crédito em conta,[75] mas também a escolha da moeda, o que até agora somente desempenhava uma papel importante no caso dos funcionários do exterior.[76] Embora o DEM, a partir de 01.01.1999, somente será uma "subunidade" do euro, ou seja, não uma moeda propriamente dita[77], na literatura há um consenso de que a transição para o euro se enquadra no § 87, inciso 1, n° 4.[78] Entretanto, a intervenção efetiva do direito de co-determinação é negada com o argumento de que o direito de opção do empregador em sua qualidade como devedor de uma prestação em dinheiro seria uma regulamentação legal que eliminaria o direito de co-determinação, no sentido da frase introdutória do § 87, inciso 1 BetrVG.[79] Não se pode concordar com isso. Justamente o fato de que o empregador possui espaços, é o que possibilita o funcionamento do direito de co-determinação. Com mera execução da lei, nada haveria a negociar e nada a decidir; os direitos conforme § 87, inciso 1 BetrVG cairiam no vazio.[80] No direito de proteção ao trabalho a distinção entre regulamentações normativas com e sem espaço da empresa sempre foi conhecido; justamente a liberdade de decisão do empregador é aí o ponto essencial de ligação para a co-

---

1998, 1 ss.

73 Assim Bauer-Diller NZA 1997, 739.

74 Assim Natzel DB 1998, 367.

75 V. os comprovantes em Klebe, in: Däuber - Kittner - Klebe (ed.) Kommentar zum BetrVG, 6a. edição, Frankfurt/M. 1998, § 87 nota 108.

76 V. Hess - Schlochauer - Glaubitz, Kommentar zum BetrVG, 5a. edição, Neuwied 1997, § 87 nota 248.

77 V. Rehbein WM 1998, 999.

78 Bauer-Diller NZA 1997, 738; Däubler, Arbeitrecht 1, 15a. edição, Reinbek 1998, nota 973; Schaub BB 1998, 1477; diferente só Natzel DB 1998, 369.

79 Assim, sobretudo Bauer-Diller NZA 1997, 739.

80 V. por exemplo BAG AP n° 12 ao § 87 BetrVG 1972 Controle.

decisão por parte do conselho da empresa.[81] O fato de que o direito da UE desejava conceder ao empregador uma liberdade de decisão ilimitável, não pode ser afirmado com seriedade, uma vez que art. 8°, inciso 2 VO II determina expressamente a prioridade de acordos autônomos das partes. A transição para o euro, portanto, está sujeita à co-determinação conforme § 87, inciso 1, n° 4 BetrVG.

Com relação à introdução do pagamento de salários mediante cheque ou transferência bancária, a jurisprudência desenvolveu o princípio de que, no âmbito da co-determinação, também poderia ser exigida uma participação do empregador nas taxas de manutenção de conta bancária incidentes para o empregado.[82] Isso deve ser aplicado ao presente contexto: se um empregador adotar a conversão para o euro e o empregado fizer o mesmo com sua conta-salário porque deseja evitar os cálculos de conversão, o conselho da empresa poderá exigir que os custos da conversão assim como os eventuais custos mais elevados da conta bancária em euro sejam reembolsados pelo empregador.[83] Se em caso de litígio um órgão de conciliação tomaria uma decisão nesse sentido, porém, não é certo; isso dependerá, entre outros, da carga econômica para a empresa.

Havendo conversão para o euro em instituições sociais (§ 87, inciso 1, n° 8 BetrVG) e moradias cedidas ao funcionário pela empresa (§ 87, inciso 1, n° 9 BetrVG), trata-se de uma medida administrativa que igualmente está sujeita à co-determinação do conselho da empresa.[84] Entretanto, nos termos do § 87, inciso 1, n° 10 e 11 BetrVG, uma co-determinação deve ser excluída, uma vez que a mera conversão para o euro não altera as relações de distribuição e, no caso do salário por desempenho, também não altera o valor do salário como tal.[85]

## 10. A situação após o término do período de transição

A partir de 01.01.2002, nem contratos de trabalho nem contratos coletivos poderão ser emitidos em DEM. Como unidade monetária deverá ser empregado exclusivamente o euro.

Contratos que até então não tiverem sido convertidos, de acordo com art. 14 VO II, serão convertidos automaticamente para euro. Se erroneamente for firmado um contrato em DEM, este será inválido, porém, conforme § 140 BGB (Código Civil), deverá ser efetuada uma conversão para um contrato em euro.

---

[81] V. o quadro geral sobre a jurisprudência em Klebe, in: Däubler - Kittner - Klebe (ed.), obra cit., § 87, nota 169 ss.

[82] Fundamentalmente BAG AP n° 1 ao § 87 BetrVG 1972 Auszahlung. Outras comprovações em Klebe, obra cit. § 87 nota 109.

[83] Igualmente no resultado Bauer-Diller NZA 1997, 739.

[84] Schaub BB 1998, 1477.

[85] Igualmente Bauer-Diller NZA 1997, 738; Natzel DB 1998, 369; Schaub BB 1998, 1477.

11. Alterações no direito da jornada de trabalho

Art. 14 *a* EuroEG acrescenta ao § 10, inciso 3 do ArbZG um inciso 4, que contém uma regulamentação especial do trabalho em feriados para tais empregados que estão incumbidos da realização de uma transação financeira expressa e de grandes valores assim como do comércio bancário, de divisas, títulos e derivados. Estes também poderão ser empregados naqueles feriados que não são comemorados em todos os outros países-membros da UE, uma vez que de outra maneira o "local de pagamento Alemanha" teria uma desvantagem de competição.

## V. Política de contratos coletivos alterada após a introdução do euro?

O dia 1° de janeiro de 1999 nada alterará no quadro externo das negociações de contratos coletivos. Na Alemanha - na medida do possível - as negociações continuarão sendo realizadas em nível de ramo de atividades. Contratos coletivos em nível de UE são visões para o futuro. As causas para tanto são variadas: sindicatos estão organizados em nível de países nacionais, associações supranacionais, na melhor das hipóteses, têm função de coordenação e somente dispõem de poucos recursos. A cooperação para além das fronteiras esbarra menos em obstáculos políticos do que em barreiras lingüísticas e culturais.

1. O significado maior da produtividade

Ainda assim, o euro poderá alterar de maneira bastante permanente as condições gerais válidas para a política de contratos coletivos praticada na medida atual. Como já descrito acima[86], a moeda uniforme fará com que o mercado funcione "com menos atritos". Muitas vezes, nesse contexto, chama-se a atenção para o fato de que os preços para bens isolados, no âmbito da UE, são muito díspares, que, por exemplo, por uma Aspirina na embalagem com 20 comprimidos, na Alemanha, se pagam 34 Pfennig, na Espanha, porém, apenas 20 Pfennig.[87] Se nesse caso haverá uma equiparação, parece bastante duvidoso, já que também até agora existia a possibilidade de reimportar os produtos oferecidos por preços mais baixos para o país de origem. Mais importante, por isso, é que devido à eliminação do risco cambial cada vez mais empresas estarão se "internacionalizando". Do ponto de vista da administração de empresas pode ser mais útil firmar contratos de fornecimento também a longo prazo com produtores estrangeiros ou organizar uma rede de distribuição em outro país da União Monetária. Por isso, a maioria das empresas alemãs relaciona ao euro a expectativa de efeitos positivos tanto nas

---

86

87 Nerb IFO-Schnelldienst Heft 17-18/1998 pág. 15.

compras quanto nas chances de vendas.[88] A presença maior em mercados estrangeiros levará a uma competição de preços mais acirrada.[89]

No mercado ampliado, terão as melhores chances aquelas empresas cujos "custos salariais por peça produzida" forem os relativamente mais baixos. Quem produz por preços mais vantajosos, conquista parcelas de mercado. Um elevado grau de produtividade permite então salários comparativamente elevados; isso explica porque, por exemplo, a República Federal da Alemanha apresenta grandes êxitos na exportação (portanto, pode oferecer mais barato do que a concorrência estrangeira), embora os custos salariais sejam elevados e a jornada de trabalho anual seja relativamente curta.[90]

Se, então, negociações de contratos coletivos fazem com que os salários aumentem mais do que a produtividade da economia, há risco de ficar para trás na competição internacional e de perder parcelas de mercado. Política de contratos coletivos, portanto, torna-se uma parte integrante essencial da política de localização.[91] Sob as condições gerais até agora, para as empresas como para a economia como um todo havia duas saídas freqüentemente utilizadas: os aumentos salariais eram compensados por aumentos de preços na economia interna do país, em relação a outras economias a competitividade podia ser restaurada mediante desvalorização da própria moeda, barateando assim artificialmente as ofertas no exterior. Ambas as reações, no âmbito da área da União Monetária, não estão mais disponíveis. O repasse para os preços, sob condições competitivas, dificilmente é possível e - se praticado por todos por força de um acordo tácito - ativaria o EZB que tomaria medidas (como por exemplo, um encarecimento dos empréstimos) para evitar riscos à estabilidade monetária. Muito mais é excluída no âmbito da União Monetária uma desvalorização, porque, nesse sentido, nem há mais taxas de câmbio. Sob esse ângulo, o euro cria a obrigatoriedade de que aumentos salariais não podem ser nitidamente maiores do que o aumento da produtividade.

Esse "ponto de marcação" para a futura política de contratos coletivos não tem "caráter de perenidade"; é mais concebível que dentro de alguns anos a área do euro funcione segundo os mesmos princípios como uma economia nacional até agora. Inicialmente, contudo, ocorrerá a pressão descrita.

## 2. Economias "fortes" e "fracas"

Na futura União Monetária, há mais uma particularidade. O aumento de produtividade, no passado, foi maior em determinados países do que em outros. Isso vale, sobretudo, na relação

---

88 Nerb, obra cit. 14, 15.

89 Ochel IFO-Schnelldienst Heft 15/1997 pág. 18.

90 Maiores detalhes a esse respeito Hickel, obra cit. pág. 63 ss.; sobre a evolução dos custos salariais por peça produzida na comparação da República Federalda Alemanha com outros países da UE, v. os dados no DIW-Wochenbericht Heft 1-2/1998, pág. 7 e Heft 27/1998, pág. 499.

91 Ochel IFO-Schnelldienst Heft 15/1997, pág. 19

entre a República Federal da Alemanha de um lado, e a Itália, Espanha e Portugal, do outro lado.[92] Projetando essa evolução para o futuro, resulta o problema que as economias menos produtivas perderão cada vez mais parcelas de mercado. Esse efeito é ainda reforçado quando os aumentos reais de salário - como nos anos de 1996 e 1997, na República Federal da Alemanha - ficam nitidamente abaixo do aumento da produtividade.[93]

Como empresas e governos de outros países-membros podem reagir? Uma vez que não se pode mais cogitar de uma desvalorização da moeda nacional, em princípio, restam apenas duas saídas viáveis. Uma delas são os assim chamados pagamentos de transferência, isto é, "injeções financeiras" que dão condições às empresas mais fracas de poder novamente acompanhar a competição em nível europeu. A segunda possibildade consiste numa redução salarial que, na dúvida quanto à resistência política dos afetados, fracassará. É aí que está o verdadeiro material explosivo da União Monetária.[94]

Para os sindicatos alemães, coloca-se a tarefa de novamente conciliar aumentos salariais com o crescimento da produtividade. Isso significa de fato o fim (provisório) da modéstia até agora. Útil seria uma coordenação da política de contratos coletivos com as organizações parceiras no exterior para assim poder juntar forças.[95] Também dever-se-ia refletir até que ponto a barreira "aumento de produtividade", na Alemanha, também não poderia ser uma vez ultrapassada, para assim agir contra uma concorrência "de derrubar" de empresas estrangeiras. Nesse sentido, a palavra é dos economistas e dos políticos em contratos coletivos.

euro.doc

Tradução

21.8.98

---

[92] A respeito do aumento de produtividade, v. comprovações acima nota 90.
[93] V. os dados nos DIV-Wochenberichte Heft 20-21/1998, pág. 364.
[94] Cenários para a evolução posterior em Huffschmid, Blätter für deutsche und internationale Politik 1998, 687 ss.
[95] Däubler, Blätter für deutsche und internationale Politik 1998, 706.